



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.000508/2003-50  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-004.812 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2017  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Embargante** PRONOR PETROQUÍMICA S/A.  
**Interessado** PRONOR PETROQUÍMICA S/A.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 14/05/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO APURADO EM OUTRO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO LIMITADA AO SALDO DE CRÉDITO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE.

Se no procedimento compensatório foi utilizado crédito apurado em outro processo administrativo, a homologação da compensação neste processo fica limitada ao saldo de crédito remanescente existente no processo do crédito, disponível para compensação.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 11/04/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVADA A OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE.

Acolhe-se os embargos de declaração, para integrar julgado embargado e retificar o acórdão embargado, com efeitos infringentes.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para suprir os vícios de omissão alegados e, no mérito, conferir-lhe efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado e determinar a homologação das compensações declaradas neste processo até o limite do valor crédito remanescente e disponível para compensação no processo n°. 13502.000453/2002-05.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Cássio Schappo, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, José Renato Pereira de Deus.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pela interessada, com o objetivo de suprir supostos vícios de omissão e contradição no acórdão n° 2801-00.034, de 10 de março de 2009.

Por meio dos referidos embargos, a recorrente alegou vícios de omissão e contradição no citado acórdão. Em relação ao vício de omissão, a recorrente alegou que o Colegiado não teria manifestado-se sobre todos os pedidos formulados no recurso voluntário. Quanto ao vício de contradição, alegou que no acórdão fora afirmado que os crédito pleiteados no processo administrativo n° 13502.000453/2002-05 teriam sido indeferidos por meio de decisão administrativa definitiva.

Por meio do despacho de admissibilidade coligido aos autos, os embargos foram parcialmente admitidos, para que fosse suprido apenas os alegados vício de omissão. Segundo o referido despacho, o acórdão embargado era absolutamente silente sobre as implicações do processo administrativo n° 13502.000453/2002-05 aventadas pela contribuinte, não trazendo qualquer decisão sobre o pedido preliminar formulado, tampouco quanto à inexigibilidade do crédito suscitada, nem apresenta qualquer alicerce quanto à firmada inexistência do crédito.

Na Sessão de 26 de janeiro de 2017, mediante sorteio, os presentes autos foram distribuídos para este Relator, que submete a julgamento nesta Sessão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Uma vez cumprido os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento parcial dos presentes embargos de declaração, para análise apenas dos alegados vícios de omissão.

Nos presentes embargos, a recorrente alegou que o Colegiado prolator do acórdão embargado não havia manifestado-se sobre as seguintes questões suscitadas no recurso voluntário: 1) a necessidade de reunião deste processo administrativo ao processo n°. 13502.000453/2002-05, onde se realizara a compensação, a qual se tornou objeto da exigência deste processo; 2) os débitos cobrados neste processo estariam com sua exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de recuso voluntário nos autos do processo administrativo n°. 13502.000453/2002-05, cujo julgamento ainda se encontrava pendente; e 3) que os créditos seriam suficientes para suportar a compensação efetuada.

Em relação aos alegados vícios de omissão, assiste razão à embargante. O confuso voto condutor do julgado embargado limitou-se em abordar apenas aspectos genéricos, atinentes o procedimento de compensação em apreço, sem contudo abordar os pontos suscitados pela recorrente no citado recurso voluntário. Para que não reste dúvida a respeito, transcreve-se a seguir os dois únicos parágrafos que compõem o referido voto:

*Diante do exposto onde a Recorrente solicita pedido de Compensação visando a utilização parcial de créditos, que seriam oriundos de recolhimentos efetuados com base nos Decretos citados. E nas seguintes circunstâncias dos fatos apresentados em seu pleito, constatei que não foi informado algo relevante em sua defesa que desestruture o entendimento inicial já firmado. Cabe confirmar que a Recorrente não possui o crédito que demonstra, mas é o inverso que se verifica, ou seja, a Recorrente têm débitos das contribuições, o que retira o direito creditório postulado. E a verificação de créditos tributários que não foram remetidos para lançamento. Relevante também citar o art. 165 da Lei nº 5.172/66.*

*Desta forma não me resta outra alternativa sendo indeferir o pedido do contribuinte, mantendo a exigibilidade dos créditos tributários subjacentes. Ademais, a compensação de débito com crédito exige que esteja revestido dos requisitos de liquidez e certeza, não verificado nos autos.*

A leitura do texto transcrito não deixa qualquer dúvida que nenhum dos pontos suscitados pela embargante no recurso voluntário colacionado aos autos (fls. 190/212) foram abordados no referido voto. Diante desta evidente constatação, passa-se a analisar os pontos da lide suscitados no recurso voluntário.

Previamente, cabe esclarecer que o presente processo trata de compensação de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins do mês de abril de 2003 com suposto crédito oriundo de recolhimentos indevidos da Contribuição para o PIS/Pasep, efetuados com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais, e apurados de acordo com o que fora decidido no âmbito do Processo Judicial nº 97.00014744-1, transitado em julgado em 24/09/2001.

O referido crédito foi objeto de pedido de restituição por meio do processo nº 13502.000453/2002-05, que conta com decisão definitiva na esfera administrativa, consignada no acórdão nº 201-81.038, de 8 de abril de 2008, da lavra da 1ª Câmara do extinto 2º Conselho de Contribuintes, que se encontra disponível no sítio deste Conselho.

Diante dessa constatação, o pedido de reunião deste processo administrativo ao processo nº 13502.000453/2002-05, inequivocamente, não se justifica, em razão da perda de objeto. Pela mesma razão, não tem mais sentido a alegação de que os débitos cobrados neste processo estariam com a exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de recuso voluntário nos autos do processo nº. 13502.000453/2002-05, pendente julgamento, uma vez que já houve o referido julgamento.

Enfim, resta analisar a alegação de que os créditos apurados no processo nº. 13502.000453/2002-05 seriam suficientes para suportar a compensação efetuada nos presentes autos.

Assim, uma vez demonstrado que o valor crédito utilizado no procedimento compensatório em apreço encontra-se em liquidação no âmbito citado processo administrativo, aqui só resta decidir pela homologação das compensações declaradas até o limite do valor crédito remanescente no âmbito do referido processo.

Por todo o exposto, vota-se pelo acolhimento dos presentes embargos, para suprir os vícios de omissão alegados e, no mérito, conferir-lhe efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado e determinar a homologação das compensações declaradas neste processo até o limite do valor crédito remanescente e disponível para compensação no processo n°. 13502.000453/2002-05.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento